

PROCESSOS (RE)ESTRUTURANTES E LITÍGIOS FAMILIARES MULTIPOLARES: A GESTÃO JUDICIAL EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

RESTRUCTURING PROCESSES AND MULTIPOLAR FAMILY LITIGATION: JUDICIAL MANAGEMENT FOR THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

Beatrice Merten Rocha¹

RESUMO: O artigo analisa a incidência da metodologia do processo (re)estruturante nas ações de família, especialmente nos litígios complexos e multipolares que envolvem a reorganização de vínculos parentais. Defende-se que tais conflitos extrapolam a lógica bipolar tradicional do processo civil, exigindo soluções flexíveis, dialógicas e prospectivas voltadas à proteção integral. A pesquisa, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária, examina as origens do processo estrutural e sua adaptação no cenário brasileiro, destacando a controvérsia sobre a necessidade de "coletividade" como elemento essencial. A partir da comparação entre teoria e prática forense, demonstra-se que as ações de família com múltiplos atores sociais e estados de desconformidade atendem às características estruturantes, como o problema sistêmico, o procedimento bifásico e a necessidade de decisões progressivas. Sustenta-se que a gestão judicial ativa e consensual é o caminho para a efetivação do melhor interesse da criança em cenários de alta complexidade. Conclui-se que o reconhecimento da natureza estruturante desses litígios permite uma tutela jurisdicional mais adequada à realidade das crises familiares contemporâneas.

1

Palavras-chave: Processo Estrutural. Direito de Família. Litígios Multipolares.

ABSTRACT: The article analyzes the impact of the (re)structuring process methodology in family law actions, especially in complex and multipolar litigation involving the reorganization of parental bonds. It argues that such conflicts transcend the traditional bipolar logic of civil procedure, requiring flexible, dialogical, and prospective solutions aimed at comprehensive protection. Based on a literature review and doctrinal analysis, the research examines the origins of the structural process and its adaptation in the Brazilian context, highlighting the controversy regarding "collectivity" as an essential element. By comparing theory and forensic practice, it demonstrates that family actions involving multiple social actors and states of non-compliance meet structural characteristics, such as systemic problems, two-phase procedures, and the need for progressive decisions. It is argued that active and consensual judicial management is the path to fulfilling the best interests of the child in high-complexity scenarios. The study concludes that formally recognizing the structural nature of these disputes allows for a jurisdictional protection better suited to the reality of contemporary family crises.

Keywords: Structural Process. Family Law. Multipolar Litigation.

¹Mestranda em Direito, Universidade estácio de SÁ.

I. INTRODUÇÃO

O grupo familiar, apontado como a “célula mater da sociedade”², sempre ocupou lugar central na nossa organização social e no ordenamento jurídico. Desde os primeiros registros do direito codificado foi concebida como núcleo essencial de proteção, convivência e reprodução de valores culturais e sociais (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023; Tirolli; Gasparetto, 2020; Toaldo; Luz, 2021). Contudo, o conceito de família jamais se manteve estático: se no passado foi tomada como entidade una, hierarquizada e centrada na figura do *pater familias*, hoje revela uma pluralidade de arranjos que refletem a complexidade das relações humanas.

Na contemporaneidade, o fenômeno familiar está inserido no contexto do que Zygmunt Bauman denominou ‘modernidade líquida’. Nessa configuração os vínculos sociais e afetivos se tornaram mais frágeis, voláteis e sujeitos à constante redefinição, em oposição à rigidez que caracterizava a modernidade sólida. Assim, as relações interpessoais passam a ser marcadas por instabilidade e fluidez, dando lugar a conexões menos duradouras, frequentemente superficiais, o que repercute de forma direta na estrutura familiar (Bauman, 2004). Como observa Bauman, na modernidade líquida o amor se torna “líquido”, isto é, permeado por incerteza e insegurança, incapaz de oferecer garantias sólidas de permanência no tempo (Tirolli; Gasparetto, 2020).

Essa fragilidade vincular, longe de significar enfraquecimento da família enquanto instituição, acarreta justamente sua ressignificação. O núcleo familiar contemporâneo se apresenta cada vez mais numeroso e multifacetado, formado por múltiplos laços: biológicos, socioafetivos, conjugais e parentais recompostos. Se antes identificada como célula mater, hoje a família se torna uma rede complexa e dinâmica, composta de núcleos interdependentes que se sobrepõem e se reorganizam continuamente. Nesse cenário, emergem as chamadas famílias recasadas, recompostas, simultâneas, homoafetivas, monoparentais e multiparentais, reconhecidas pela doutrina e, progressivamente, pelo direito positivo (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 97-127).

Essa transformação não se deve apenas a mudanças sociais espontâneas, mas também a um processo de constitucionalização do Direito de Família. A Constituição de 1988 inaugurou no Brasil a tutela explícita da pluralidade de entidades familiares (art. 226, CF/88), rompendo com o modelo patriarcal e matrimonialista predominante até então. Como destacam Renata Barbosa de

²A expressão “célula mater da sociedade”, frequentemente atribuída ao jurista e escritor Rui Barbosa, acabou se tornando um aforismo popular indicando a metáfora que designa a família como a unidade fundamental e originária sobre a qual toda a estrutura social é construída.

Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 38), “a família é antes de tudo uma realidade social, que o direito reconhece e organiza, mas não cria”. Assim, o legislador constitucional apenas adequou a legislação à realidade já existente, reconhecendo juridicamente múltiplas formas familiares antes marginalizadas.

Portanto, a família no século XXI pode ser compreendida como um processo em constante (re)estruturação: fruto da interação entre vínculos afetivos e biológicos, normas jurídicas e dinâmicas sociais. Essa realidade híbrida e plural demanda do Direito não apenas uma postura receptiva, mas também instrumentos processuais capazes de lidar com litígios complexos, especialmente os que envolvem disputas de guarda, convivência e acusações de interferência na formação do vínculo afetivo ou violência familiar. Tais controvérsias revelam que a praxe jurídica, ainda que sem nomeá-lo expressamente, já vem se aproximando de modelos (re)estruturantes, na medida em que busca a transformação das relações familiares em prol da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, a presente pesquisa parte da premissa de que a aplicação da metodologia dos processos estruturantes — fenômeno originalmente vinculado a litígios de natureza coletiva e de políticas públicas — encontra pleno enquadramento e utilidade no âmbito do Direito de Família. Mais que isso, defende que tais processos já vêm sendo aplicados pragmaticamente em disputas familiares complexas, onde se exige não apenas a reparação de direitos individuais, mas a reorganização de vínculos afetivos e parentais para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

3

Para fins desta análise, faz-se necessária a delimitação conceitual do que se denomina litígio familiar complexo e de alta litigiosidade, uma vez que a precisão terminológica é fundamental para a viabilidade da investigação científica. Entende-se por litígio complexo aquele em que a tutela jurisdicional não comporta uma solução binária (procedente ou improcedente), mas sim uma pluralidade de desfechos possíveis, cuja adequação ao caso concreto depende intrinsecamente do perfil subjetivo das partes e da dinâmica fática subjacente.

Adicionalmente, a alta litigiosidade manifesta-se quando os interesses em conflito são mutuamente excludentes e a necessária mudança de postura dos envolvidos é obstaculizada por padrões de conduta rígidos e disfuncionais. Nesses cenários, os atores encontram-se 'aprisionados' em comportamentos que violam o melhor interesse de crianças e adolescentes inseridos no núcleo familiar, exigindo que o Direito abandone a lógica retrospectiva e adote uma postura prospectiva de reorganização desse sistema policêntrico.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa parte do seguinte problema: é possível aplicar o arcabouço teórico e prático da metodologia do processo estruturante às ações de família de alta complexidade? Para responder a essa indagação, adotou-se a revisão bibliográfica e a análise doutrinária, sob abordagem dedutiva (Gil, 2002). O percurso iniciou-se pela investigação das origens da teoria nos trabalhos de Owen Fiss e sua recepção no Brasil, confrontando-se as correntes de Edilson Vitorelli, que associa o instituto à coletividade, e a de autores como Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira, que admitem sua aplicação a litígios individuais que demandam a reestruturação de situações fáticas complexas e disfuncionais.

Delineado o debate teórico, a pesquisa analisou as características estruturantes — como o problema sistêmico, o procedimento bifásico e a consensualidade — confrontando-as com a realidade das ações de família, notadamente aquelas que envolvem crises de convivência e resistência à manutenção de vínculos. À luz da legislação e jurisprudência, buscou-se demonstrar a intercambialidade entre os institutos, concluindo que a metodologia (re)estruturante não apenas é compatível, mas é a que melhor responde às necessidades da tutela jurisdicional nos conflitos familiares multipolares contemporâneos.

3. ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O conceito de processo estrutural tem sua origem no direito norte-americano, especialmente no contexto das ações coletivas voltadas à efetivação dos direitos civis durante a década de 1960. Os litígios relativos à dessegregação escolar após a decisão *Brown v. Board of Education I e II* (1954/1955) ofereceram o terreno fértil para a construção de uma nova forma de atuação jurisdicional. Nesse cenário, juízes federais do sul dos Estados Unidos, como Frank M. Johnson Jr., passaram a adotar medidas voltadas não apenas à solução de conflitos pontuais, mas à reestruturação de instituições inteiras, de modo a assegurar a implementação de valores constitucionais (Fiss, 2009).

O teórico responsável por sistematizar essa experiência é Owen M. Fiss, professor da *Yale Law School*, que cunhou a expressão *structural injunctions* (Fiss, 2009) e defendeu a ideia de que o papel da jurisdição vai além da pacificação de litígios individuais. Em sua obra fundadora *The Civil Rights Injunction* (Fiss, 1978), Owen Fiss delineou o arcabouço da metodologia do processo estruturante. No influente artigo *The Forms of Justice* (Fiss, 1979), defende que a função da

jurisdição é “dar significado aos nossos valores públicos”, sustentando a legitimidade do poder judiciário em proceder à reforma estrutural de burocracias para concretizar esses valores. Desenvolvendo essa tese, a obra seminal *Against Settlement* (Fiss, 1984), e posteriormente em *The History of an Idea* (Fiss, 2009), Fiss sustenta que o verdadeiro propósito da jurisdição é a realização da justiça pública, e não a simples promoção da paz social. Para o autor, a adjudicação deve ser compreendida como instrumento de concretização de valores constitucionais, sendo legítimo ao juiz intervir em organizações e estruturas burocráticas para alinhá-las ao direito.

Essa perspectiva marcou uma ruptura com a visão privatista da jurisdição, centrada na resolução de disputas entre partes individuais. Como destacou Fiss, a judicialização de conflitos estruturais envolve uma função transformadora: reorganizar práticas institucionais em prol da proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o processo estrutural se legitima não pelo consenso das partes, como ocorre na lógica da mediação ou do acordo, mas pela capacidade de o Judiciário dar concretude a valores públicos constitucionalmente assegurados (Fiss, 2009).

A partir desse marco teórico, o debate chegou ao Brasil especialmente pela via da doutrina processual contemporânea. Autores como Edilson Vitorelli se dedicam à análise e sistematização dos processos estruturais no direito pátrio, demonstrando sua aplicação em áreas como o meio ambiente, a saúde, educação e a tutela de direitos coletivos (Vitorelli, 2025, p. 67, 74-75, 80-81).

5

Segundo Vitorelli, a característica central desses processos é o seu caráter dinâmico e dialógico, com decisões progressivas, monitoradas e abertas à participação dos sujeitos processuais e da sociedade civil, até que a situação de desconformidade estrutural seja corrigida.

A teoria, portanto, encontrou um campo fértil na praxe jurídica brasileira, se consolidando como um dos temas mais importantes do processo civil contemporâneo. O “triunfo prático” do processo estrutural no Brasil evidencia que a teoria de Fiss, nascida da necessidade de dar resposta a graves violações de direitos fundamentais, oferece um arcabouço metodológico robusto e adequado para que o Judiciário cumpra sua função de concretizar valores constitucionais, não apenas em litígios de interesse público, mas também na complexa esfera das relações familiares.

Dessa forma, se observa que a gênese dos processos estruturais, embora ligada originalmente às *structural injunctions* norte-americanas e, no Brasil, às ações coletivas de interesse público, abre caminho para reflexões mais amplas. É justamente nesse ponto que se insere o objeto desta pesquisa: compreender como tais premissas podem iluminar e transformar o método processual no âmbito do Direito de Família. Para tanto, a seção seguinte buscará delimitar com maior rigor conceitual o que se entende por processo estrutural e litígio sistêmico, destacando a

insuficiência das soluções pontuais frente a conflitos complexos, a coexistência de múltiplas causas nos litígios familiares, e a necessidade de abordagens (re)estruturantes no microsistema do direito de família.

4. O CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURANTE

A definição de processo estruturante é indissociável de seu objeto. Diferentemente do processo civil tradicional, que visa à resolução de um conflito pretérito entre partes, o processo estruturante tem como finalidade a reorganização de uma estrutura burocrática, seja pública ou privada, cujo modo de funcionamento causa, fomenta ou perpetua uma violação de direitos que dá origem a um litígio estrutural. Trata-se, portanto, de um processo-programa, que busca a implementação de um plano de alterações significativas e duradouras para transformar o comportamento de uma instituição para o futuro. A sua origem não reside em um ato único e determinado, mas em uma percepção crescente de que o próprio modo como a estrutura opera é incompatível com os direitos de um grupo social (Vitorelli, 2025, p. 26, 33)³.

O cerne da questão reside no conceito de *litígio estrutural*, também referido como litígio sistêmico⁴. Este não decorre de um evento específico, mas da forma como uma entidade ou instituição opera, gerando um padrão reiterado de violações. Trata-se de uma violação sistêmica que pode ou não ser perceptível em atos específicos, mas que é relevante em seu todo. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira (2020) se referem a esse fenômeno como um “problema estrutural”, definido pela existência de um “estado de desconformidade estruturada”, ou seja, uma situação de ilicitude contínua e permanente que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

A doutrina brasileira diverge quanto à abrangência do conceito. Para Edilson Vitorelli, o processo estrutural é, por excelência, um processo coletivo. O autor argumenta que, se o litígio estrutural decorre de um padrão de conduta de uma instituição, ele necessariamente atinge uma

³Owen Fiss destaca que o beneficiário da *structural injunction* (ferramenta central do processo estrutural) não é um indivíduo, mas sim um “grupo social”, especialmente no contexto dos direitos civis, onde a violação sistêmica afeta o status do grupo como um todo (Fiss, 1978, p. 14).

⁴Conforme Edilson Vitorelli, é importante distinguir o “litígio estrutural” das “medidas de caráter estrutural”. O primeiro se refere a um conflito que nasce do próprio modo de funcionamento de uma estrutura, cujo comportamento reiterado causa a violação de direitos. Já as medidas de caráter estrutural são as providências de reorganização de uma instituição. A distinção é crucial porque é possível que medidas estruturais sejam aplicadas em um processo cujo litígio subjacente não seja, em si mesmo, estrutural. Isso ocorre, por exemplo, quando a reparação de uma lesão pontual e específica exige a implementação de um plano prospectivo e gradual para ser efetivada, como a reestruturação de um serviço para compensar um dano específico, sem que a causa original daquele dano tenha sido o funcionamento geral do serviço (Vitorelli, 2025, p. 83-84).

coletividade de pessoas, o que o caracteriza como um litígio coletivo ‘irradiado’⁵. Nessa perspectiva, mesmo que um juiz identifique um litígio estrutural a partir de múltiplas demandas individuais, a solução adequada seria oficiar os legitimados coletivos para que proponham a ação coletiva cabível, sendo vedada a conversão de uma ação individual em estrutural, pois isso extrapolaria os limites dos direitos individuais do autor e o sobrecarregaria com um processo mais complexo e demorado (Vitorelli, 2025, p. 69, 85-86).

Por outro lado, autores como Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira entendem que o processo estrutural se define pelo problema que busca resolver, e não necessariamente pela natureza coletiva da demanda. Para essa corrente, é possível conceber um processo estrutural mesmo em um litígio individual, desde que a solução do caso concreto exija a reestruturação de uma instituição ou política pública para ser efetivada. A complexidade, a multipolaridade, e a coletividade, seriam características típicas, mas não essenciais do processo estrutural. O que o define, fundamentalmente, é o seu objeto: um problema estrutural que exige uma solução prospectiva e gradual (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 113-114).

Independentemente da divergência, há um consenso de que diante de um litígio sistêmico, soluções pontuais são inúteis. A mera reparação da violação a um indivíduo ou mesmo a um grupo, sem a alteração da estrutura que a gerou, resolverá o problema apenas de modo aparente ou momentâneo, permitindo que a violação volte a se repetir no futuro. A complexidade do problema e o modo como suas frações interagem exigem que a dinâmica social em que ele ocorre seja alterada. Do contrário, o problema não será resolvido, ou será apenas aparentemente resolvido, sem resultados concretos, ou será momentaneamente resolvido e surgirá novamente no futuro, colocando a perder todo o esforço despendido.

Essa busca por uma solução meramente apaziguadora, que não enfrenta as causas do problema, ecoa a crítica de Owen Fiss ao modelo de resolução de disputas. Em seu influente ensaio *Against Settlement*, Fiss argumenta que o propósito da jurisdição não é a paz, mas a justiça. Para o autor, um acordo, ou uma solução pontual no presente contexto, pode até trazer a paz entre as partes, mas deixa a justiça por fazer, pois não enfrenta a violação sistêmica de direitos que

⁵Mais uma vez, definindo os conceitos em referência, Edilson Vitorelli afirma que no litígio coletivo irradiado, o problema é gerado por um único réu (ou um grupo pequeno), mas suas consequências se espalham (irradiam) de forma difusa. A “desconformidade é gerada por um único sujeito (ou um grupo pequeno e coeso de sujeitos), no polo passivo, mas suas repercussões são difusas”. O problema não é a estrutura interna do réu, mas as “repercussões sociais difusas” de um ato específico desse réu, como na construção de uma usina hidrelétrica por uma única empresa, que afeta difusamente o meio ambiente, comunidades indígenas e o turismo local. Diferencia-se do litígio estrutural, no qual o réu é o sistema ou a instituição falha que precisa ser reorganizada. Assim, no litígio irradiado, o réu é um agente único (ou um grupo coeso) cujo ato *causa* um problema social difuso (Vitorelli, 2025, p. 49-55).

originou o litígio. Assim como um acordo que silencia a disputa mas não corrige a desigualdade racial, uma decisão que repara um dano individual sem alterar a estrutura familiar disfuncional é uma “capitulação às condições da sociedade de massa”⁶, que deve ser “nem encorajada, nem louvada”. O verdadeiro objetivo do processo, na visão de Fiss, é usar o poder público para “trazer uma realidade recalcitrante para mais perto de nossos ideais escolhidos” (Fiss, 1984). Transportando essa lógica para as ações de família complexas, onde um genitor prejudica o relacionamento da criança com o outro, a “realidade recalcitrante” a ser modificada é precisamente o comportamento disfuncional desse genitor. O “ideal escolhido” não é a mera punição pelo desrespeito ao poder parental, mas sim o restabelecimento da convivência harmônica e a garantia do bem-estar da criança. Assim, o propósito da intervenção judicial (estruturante) não é encerrar a disputa com a punição de um dos lados, mas sim promover a efetiva mudança de comportamento, reestruturando os vínculos para que a criança possa conviver saudavelmente com ambos os pais.

5. O CONCEITO DE LITÍGIO COMPLEXO

A adequada compreensão do processo estruturante perpassa, necessariamente, pela noção de “litígio complexo”, uma vez que é a natureza da controvérsia que demanda um tratamento processual diferenciado. A doutrina brasileira, embora com nuances, converge ao entender que a complexidade de um litígio não se mede apenas pela quantidade de partes ou pelo volume de provas, mas pela qualidade da questão jurídica e fática subjacente (Vitorelli, 2025, p. 67; Arenhart; Osna; Jobim, 2025, p. 138; Didier Jr. et al., 2020, p. 112).

Para Edilson Vitorelli, a complexidade é um indicador que deriva da relação entre o litígio e o Direito, e não do grau de conflito interno ao grupo lesado. Um litígio coletivo se torna complexo quando existem múltiplas possibilidades de tutela para a violação de um direito, sem que se possa definir, *a priori*, qual delas é a mais correta ou juridicamente exigível (Vitorelli, 2019, p. 23, 67). A tutela, entendida como o resultado concreto da atividade jurisdicional sobre o direito material, não é de fácil apreensão, seja em termos de acerto, seja em termos de implementação empírica. Em casos como a despoluição de um rio, por exemplo, as variadas

⁶ A expressão “capitulação às condições da sociedade de massa” é uma crítica central de Owen Fiss ao movimento de resolução alternativa de disputas (ADR). O autor utiliza o termo “capitulação” (no original, *capitulation*) precisamente no sentido de “render-se” ou “desistir”. Fiss argumenta que, diante das pressões da “sociedade de massa” — como o excesso de processos, os altos custos e a lentidão da justiça — o sistema é incentivado a priorizar a paz (o acordo) em detrimento da justiça (o julgamento). Para Fiss, aceitar um acordo que apenas encerra a disputa, sem de fato corrigir a injustiça subjacente (seja a desigualdade racial ou a estrutura familiar disfuncional), é uma rendição do Judiciário à sua verdadeira função, que é “dar força e significado aos valores constitucionais” (Fiss, 1984).

formas de reparação, mitigação e compensação do dano ambiental, todas juridicamente cogitáveis, tornam o litígio complexo. Em suma, a complexidade emerge da dúvida sobre como a decisão deve ser tomada ou implementada, exigindo uma análise que transcende a simples subsunção dos fatos à norma jurídica para adentrar em considerações sobre eficiência, economicidade e proporcionalidade da solução.

Na mesma linha, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira associam a complexidade aos litígios que envolvem um “problema estrutural”. Para eles, a complexidade é uma característica típica, embora não essencial, do processo estruturante. Ela se manifesta em litígios que são frequentemente multipolares e coletivos, onde a solução não se resume a uma simples reparação de danos, mas exige uma intervenção judicial mais profunda para reestruturar uma situação de desconformidade. A multiplicidade de interesses, a pluralidade de possíveis soluções, e a necessidade de uma decisão que projete efeitos para o futuro, são os elementos que conferem complexidade a esses litígios, diferenciando-os das disputas bipolares e retrospectivas que caracterizam o processo civil tradicional (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 110-111).

6. CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURANTE

9

A doutrina brasileira, embora consensual quanto à finalidade do processo estruturante de reorganizar uma estrutura para sanar um litígio sistêmico, apresenta nuances na definição de suas características essenciais. Algumas correntes principais podem ser identificadas. Uma liderada por Edilson Vitorelli, outra por autores como Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira, e ainda uma terceira, capitaneada por Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim que, embora compartilhem muitos pontos, divergem em alguns aspectos centrais.

Para a primeira, o processo estruturante se desenvolve em um percurso cíclico, cujas características se manifestam em etapas interdependentes. (i) A primeira característica é a apreensão da complexidade e conflituosidade do litígio, o que exige que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, em respeito ao caráter policêntrico do conflito. (ii) Segue-se a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, que pode ser formalizado em um documento único ou em múltiplos acordos e decisões judiciais, com o objetivo de corrigir o comportamento indesejado. (iii) A terceira etapa é a implementação desse plano, que pode ocorrer de forma consensual ou impositiva. (iv) Posteriormente, há a avaliação dos resultados da

implementação, para garantir que a correção da violação foi alcançada e que sua reiteração futura foi prevenida. (v) A partir dessa avaliação, ocorre a reelaboração do plano, para abordar aspectos não percebidos inicialmente ou para mitigar efeitos colaterais imprevistos. (vi) Finalmente, a implementação do plano revisto reinicia o ciclo, que se perpetua até que o litígio seja solucionado de forma apropriada. Nessa perspectiva, o processo estruturante é eminentemente coletivo, policêntrico, e voltado para a implementação progressiva de um plano de reestruturação (Vitorelli, 2025, p. 74-75).

Por outro lado, a corrente de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, embora reconheça a importância do plano de reestruturação, enfatiza outras características, distinguindo entre aquelas que são típicas, mas não essenciais, e as que são efetivamente essenciais. Para eles, o processo estrutural tem como características essenciais:

(i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC) (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 107-108).

10

Para essa corrente, características como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade são típicas, mas não essenciais, podendo um processo estrutural existir mesmo em um litígio individual, desde que seu objeto seja um problema estrutural que demande uma solução prospectiva e gradual.

Essa conclusão de que a coletividade é uma característica apenas típica, mas não essencial, se contrapõe expressamente ao que Edilson Vitorelli entende como processo estrutural. Para este autor, a metodologia não seria aplicável às ações de família, justamente por seu caráter individual. Vitorelli argumenta que, se a simples presença de medidas de implementação progressivas e incrementais — como um plano parental em uma ação de guarda — fosse suficiente para caracterizar um processo como estrutural, o conceito se tornaria tão amplo a ponto de perder sua utilidade (Vitorelli, 2025, p. 84). Na sua visão, é imprescindível associar essa característica procedimental ao perfil do litígio subjacente que, para ele, é sempre coletivo.

Por fim, Arenhart, Osna e Jobim, assumem uma posição intermediária. Eles concordam com Didier Jr. que a “complexidade” e a “multipolaridade” (ou conflituosidade) são

características frequentes, mas não essenciais. Contudo, no que tange à coletividade, divergem expressamente da possibilidade de um processo estrutural ser puramente individual. Para Arenhart e seus coautores, os problemas estruturais são intrinsecamente “multitudinários” e “multipolares”, envolvendo uma pluralidade de interesses que torna a participação individual direta inviável, exigindo, em vez disso, “mecanismos adequados de representação”. Nesse aspecto central — a rejeição da aplicação da técnica a um caso puramente individual — a posição de Arenhart, Osna e Jobim se aproxima, portanto, do entendimento de Vitorelli (Arenhart; Osna; Jobim, 2025, p. 138-139).

7. A NATUREZA DA DECISÃO NO PROCESSO ESTRUTURANTE

A decisão em um processo estruturante se distancia radicalmente do provimento jurisdicional clássico, concebido para resolver um conflito pretérito de forma definitiva. Em vez de uma única sentença que encerra o litígio, a atuação judicial em um contexto estrutural é marcada por uma série de pronunciamentos contínuos, flexíveis e prospectivos, que visam modular a conduta futura de uma instituição e reconfigurar uma realidade social complexa. A doutrina diverge sobre a melhor forma de descrever essa dinâmica decisória, mas concorda que ela subverte a lógica tradicional do processo.

11

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira, propõem que o processo estrutural se desenvolva a partir de uma metodologia bifásica (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 109-110). A primeira fase seria dedicada ao reconhecimento da existência do problema estrutural e à definição de um “estado ideal de coisas”, ou seja, a meta a ser atingida pelo processo. A segunda fase, por sua vez, seria voltada à implementação, com a execução das medidas necessárias para alcançar o objetivo, associada a uma atividade cognitiva contínua para identificar os melhores mecanismos de implementação. Essa solução bifásica, dialógica e flexível, segundo os autores, envolve uma primeira etapa de reconhecimento da desconformidade constitucional e uma segunda etapa de detalhamento, homologação e monitoramento da execução da decisão.

Outro aspecto central da decisão estruturante é que frequentemente se apresenta mais como uma norma-princípio do que como uma norma-regra. Enquanto a regra possui uma hipótese fática precisa e uma consequência jurídica determinada (um modelo de “tudo ou nada”), o princípio estabelece um fim a ser alcançado, um estado de coisas a ser promovido, sem, contudo, prescrever um comportamento específico. Como aponta a teoria dos direitos fundamentais, largamente explorada por autores como Robert Alexy e Ronald Dworkin, a decisão estrutural, ao

fixar as diretrizes gerais para a proteção de um direito e estabelecer o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema, atua no campo dos princípios (Alexy, 2011; Dworkin, 2010). Ela estabelece uma “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela para, a partir daí, construir a solução concreta.

Essa construção progressiva da solução se materializa através de decisões em cascata. Conforme descrito por Edilson Vitorelli citando Sérgio Cruz Arenhart, os problemas são resolvidos à medida que surgem, por meio de uma cadeia de decisões (Arenhart; Osna; Jobim, 2025, p. 224; Vitorelli, 2025, p. 84). Profere-se um provimento inicial, mais genérico e principiológico, que estabelece as diretrizes da reforma. A partir dele, outras decisões são exigidas para solucionar questões pontuais que emergem durante a implementação, ou para especificar alguma prática devida. Essa sucessão de provimentos, que implicam avanços e recuos, permite adequar a tutela judicial ao que seja efetivamente possível lograr no caso concreto, em um processo que se assemelha mais a uma espiral de decisões que se retroalimentam do que a uma sequência linear. É a mutabilidade do litígio que impõe a necessidade de um provimento jurisdicional igualmente flexível, capaz de se adaptar às novas circunstâncias fáticas e jurídicas que surgem no curso da reestruturação.

A natureza dinâmica e prospectiva do processo estruturante impõe, como consequência lógica e necessária, a superação da noção tradicional de coisa julgada. Se o litígio estrutural é um “filme em permanente movimento” e não uma “fotografia”, a decisão judicial que sobre ele incide não pode pretender a imutabilidade (Arenhart; Osna; Jobim, 2025, p. 225). A realidade fática é continuamente alterada, seja pela passagem do tempo, seja pela própria implementação das medidas judiciais, que geram novos cenários e, não raro, resultados imprevisíveis. Exigir que um litígio seja integralmente julgado para só depois ser implementado significa aplicar a decisão a um mundo que não mais existe, tornando-a injusta ou ineficaz.

Nesse contexto, a rígida separação entre as fases de conhecimento e execução se esvai. A implementação das primeiras medidas, ainda que em caráter provisório, gera novas informações e diagnósticos que retroalimentam a fase de conhecimento, permitindo a correção de rumos e a adaptação do plano de reestruturação. Como afirma Edilson Vitorelli, o comando judicial “é criado e recriado à medida que é realizado” (Vitorelli, 2025, p. 398). A legislação brasileira, aliás, já contempla mecanismos que flexibilizam a coisa julgada em face de relações jurídicas mutáveis, como o art. 10 da Lei do Mandado de Injunção, que prevê expressamente a possibilidade de revisão da decisão quando sobrevêm relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito

(Vitorelli, 2025, p. 395)⁷. Portanto, a noção de uma solução definitiva e imutável para o conflito deve ser abandonada, dando lugar a um horizonte de conclusão pautado pelo alcance de metas e indicadores que sinalizem a efetiva reestruturação da realidade, ainda que de modo parcial e sujeito a futuras revisões.

A flexibilidade inerente ao processo estruturante se manifesta, também, na superação do princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, tal como concebido no processo civil tradicional. A complexidade do litígio estrutural, cujas causas e contornos muitas vezes só se revelam ao longo da instrução, torna inviável que o autor formule, desde a petição inicial, um pedido certo e determinado, com todas as providências necessárias à reestruturação (Arenhart, 2015). Faltam-lhe, nesse momento inicial, as informações pertinentes para tal. Por essa razão, a postulação em um processo estrutural deve ser interpretada de forma ampla, não como um requerimento de medidas específicas, mas como a instauração de um debate voltado à solução de um problema⁸. O pedido, portanto, é a transformação da realidade para sanar o ilícito continuado, e as medidas concretas para alcançar tal fim serão construídas ao longo do processo, em um ambiente dialógico e cooperativo. Dessa forma, se admite que o pedido inicial seja mais aberto e genérico⁹, estabelecendo as diretrizes da reforma, para que seja detalhado e reajustado à medida que as características do litígio se tornem mais claras, sem que isso configure preclusão ou aditamento indevido da petição inicial, desde que seja sempre garantido o contraditório à parte ré.

Definidos os conceitos, as características e a natureza das decisões no âmbito do processo estruturante, a partir de agora, o presente estudo se debruçará sobre a aplicação dessa metodologia às ações de família de alta litigiosidade. O objetivo é demonstrar como os elementos discutidos — a flexibilidade procedimental, a busca por uma solução prospectiva e dialogada, a superação da rigidez da coisa julgada e do princípio da congruência — encontram um campo fértil e, em grande medida, já são aplicados de forma pragmática nos conflitos que envolvem a reestruturação de vínculos, especialmente aqueles regidos pela Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental.

⁷Um exemplo clássico dessa flexibilidade ocorre nas ações de família, como as que envolvem guarda, alimentos e visitação. Nesses casos, se entende que a decisão traz implícita a cláusula *rebus sic stantibus* (“enquanto as coisas assim permanecerem”).

⁸Nesse sentido, no âmbito familiar: “(...) Já o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos. Em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso antevêja alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar. (...)”. (Brasil, 2018)

⁹Ou “esboço da demanda”, como define Marcella Ferraro (2015, p. 144, 153).

Com isso, se busca evidenciar a plena compatibilidade e pertinência do processo (re)estruturante para a adequada tutela das complexas relações familiares contemporâneas.

8. O PROCESSO (RE)ESTRUTURANTE DE FAMÍLIA: UMA CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA

A aplicação da metodologia do processo estruturante aos litígios de família representa um ponto de significativa controvérsia na doutrina processual civil brasileira. A celeuma se instaura, fundamentalmente, na questão da coletividade como requisito essencial para a caracterização de um processo como estrutural. Como já exposto, para uma corrente, personificada no pensamento de Edilson Vitorelli, o processo estruturante é, por excelência, um processo coletivo, o que, a princípio, excluiria sua aplicação em ações individuais como as de família. Contudo, outra vertente doutrinária, da qual faz parte Alexandre Freitas Câmara (2023), não apenas se admite essa possibilidade, como a defende como o meio processual mais adequado para a solução de conflitos familiares complexos.

Em seu artigo “Processo Reestruturante de Família”, Alexandre Câmara (2023) propõe que certos conflitos familiares, embora não sejam coletivos, podem ser considerados “conflitos estruturais”. Para o autor, a “estruturalidade” de um conflito não reside na quantidade de pessoas envolvidas, mas na natureza do problema a ser resolvido. Um conflito é estrutural quando o que se busca não é a solução de uma simples controvérsia pontual, mas a alteração de um “estado de coisas”, de uma situação complexa e disfuncional que precisa ser reorganizada ao longo do tempo. Nas ações de família, especialmente naquelas que envolvem a fixação de um regime de convivência ou situações de grave conflito familiar, o juiz não se depara com uma simples disputa sobre o passado, mas com uma estrutura familiar desajustada que precisa ser reconfigurada para o futuro, visando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Nesses casos, o processo não busca apenas declarar um direito, mas (re)estruturar uma relação jurídica continuativa. Por essa razão, Câmara sugere que o termo “processo reestruturante” seria até mais adequado, e defende que este é o instrumento processual idôneo para que o juiz possa exercer uma função de gestão e administração do conflito, promovendo, de forma dialogada e flexível, a reorganização da convivência familiar (Câmara, 2023, p. 280-281). Essa perspectiva encontra amparo em outros autores que, ao não considerarem a coletividade como uma característica essencial, abrem caminho para a aplicação do processo estruturante a

litígios que, apesar de individuais, demandam a reestruturação de uma complexa situação de fato e de direito.

A tradição processual enxerga a demanda familiar como um conflito bipolar, classicamente estabelecido entre autor e réu. Contudo, defendemos que em pleno século XXI, essa visão formalista já não se sustenta diante da realidade material subjacente, especialmente nos litígios de alta complexidade. A “célula *mater* da sociedade” contemporânea, forjada na dinâmica da “modernidade líquida”, se expandiu e se tornou uma complexa rede de interações, tornando a bipolaridade processual uma ficção que não mais reflete a teia de relações que se pretende tutelar.

As famílias atuais se recompõem em sucessivos arranjos; os vínculos de filiação emanam de fontes diversas, biológicas e socioafetivas, que se somam e, por vezes, se sobrepõem; e os recasamentos criam novos núcleos de convivência que interagem de forma constante. Nesse cenário, um conflito que se instaura formalmente entre dois genitores sobre a guarda ou o regime de convivência de um filho, na verdade, irradia seus efeitos por todo um universo de pessoas diretamente implicadas na vida daquela criança: padrastos, madrastas, avós, tios e os filhos desses novos parceiros passam a integrar, de forma inegável, a estrutura familiar. A solução do litígio, para que seja eficaz e verdadeiramente protetiva, não pode limitar o seu espectro cognitivo a observar a relação entre os dois polos formais da demanda. Ela inevitavelmente demandará a intervenção em todo o núcleo familiar ampliado, reorganizando as dinâmicas e os papéis de todos os envolvidos.

15

Não é por acaso que a doutrina e a prática mais atentas a essa realidade já começam a abandonar o conceito de “alienação parental” para adotar a expressão “alienação familiar” (Waquim, 2020). Essa mudança terminológica não é meramente semântica; ela reflete a constatação de que o ato de afastar a criança de um de seus genitores raramente é praticado de forma isolada, sendo, muitas vezes, uma estratégia que envolve e é fomentada por todo um novo arranjo familiar. Assim, embora o processo se instaure entre dois indivíduos, a sua causa e, principalmente, a sua solução, são inerentemente coletivas, pois dizem respeito à reestruturação de uma teia de relações interpessoais, da qual dependem a saúde e o bem-estar de um sujeito em desenvolvimento. A coletividade, portanto, não está no polo da ação, mas na própria essência do litígio.

Superadas as discussões conceituais e as controvérsias doutrinárias sobre a aplicabilidade do processo estruturante a litígios individuais, a presente seção se dedicará a aprofundar a análise de suas características, a fim de demonstrar a plena adequação dessa metodologia aos conflitos

familiares complexos. Nos tópicos seguintes, cada uma das características elencadas pelos doutrinadores será confrontada com a realidade das ações de família, especialmente aquelas que envolvem alienação parental, para evidenciar como a atuação forense já se utiliza, ainda que intuitivamente, de uma lógica (re)estruturante.

Para tanto, serão examinadas as seguintes características: (i) a discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito ou uma situação de desconformidade estruturada; (ii) a busca por uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas, mediante implementação escalonada; (iii) o desenvolvimento em um procedimento bifásico, que inclui o reconhecimento do problema e o estabelecimento do programa de reestruturação; (iv) a flexibilidade intrínseca do procedimento, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação; e (v) a busca pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo, nos termos do art. 190 do CPC.

Veja-se, primeiramente, que o próprio ajuizamento de uma demanda que envolve situações concretas e antagônicas, como a alegação de violência familiar em contraposição a uma acusação de interferência na formação do vínculo familiar, já evidencia, por si só, o “problema estrutural”. A controvérsia levada ao Judiciário não é um mero dissenso sobre fatos passados, mas o sintoma de uma profunda desordem na estrutura daquele núcleo familiar.

16

A família, que deveria ser o seio seguro para o desenvolvimento da criança, se revela um “estado de coisas ilícito”, uma “situação de desconformidade estruturada” que demanda a intervenção estatal para uma completa reorganização. A tarefa do juiz, nesse contexto, transcende a simples adjudicação de direitos e deveres, e se converte na reestruturação das funções e dos papéis de cada membro, para que possam ocupar efetivamente seu espaço na vida do infante. Isso perpassa por considerar toda a rede de apoio, reestruturando não apenas as relações com os núcleos familiares materno e paterno, mas também com a família extensa. Modernamente, a mãe já não ocupa com exclusividade o lugar de prestadora primária dos cuidados diários — fenômeno decorrente de sua necessária e crescente inserção no mercado de trabalho — valendo-se, frequentemente, de sua própria rede familiar para essa finalidade. Essa nova dinâmica social amplia o âmbito da discussão e a necessidade de intervenção judicial em múltiplos polos, muito além da tradicional e simplista relação entre autor e réu.

A busca pela transição de um estado de desconformidade para um “estado ideal de coisas” e o desenvolvimento de um procedimento bifásico, que inclui o reconhecimento do problema e o

estabelecimento de um programa de reestruturação, encontram um paralelo notável na Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. A própria lei institui um procedimento expressamente bifásico. A primeira fase se dá com a ‘declaração do ato de alienação parental’ (artigo 4º), que pode ocorrer de ofício ou a requerimento, em qualquer momento processual. Essa declaração equivale ao reconhecimento do “estado de coisas ilícito”, ou seja, da situação de desconformidade estrutural no núcleo familiar. A partir desse reconhecimento, se inaugura a segunda fase, na qual o juiz, com urgência, determinará as “medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente”, o que corresponde ao estabelecimento de um programa de reestruturação, ou revinculação familiar.

Subsequentemente, se desdobram os atos processuais que visam corrigir e reestruturar o núcleo familiar, a fim de preservar os vínculos de afeto da criança com ambas as suas linhagens. Essa implementação se dá por meio de “decisões em cascata” de natureza essencialmente prognóstica. Isso ocorre porque é impossível prever, de antemão, a adaptação da criança e de toda a família aos novos arranjos de convivência. A reestruturação da dinâmica familiar desestruturada depende da elaboração de sucessivos relatórios de acompanhamento por equipes multidisciplinares e de constantes modificações de rota por parte do juízo. As decisões, portanto, evoluem e se adaptam conforme o juiz tenta, passo a passo, reestruturar a convivência, demonstrando a aplicação escalonada de medidas para alcançar um “estado ideal de coisas” que, no caso, é o melhor interesse da criança.

17

Um exemplo dessa dinâmica é o que se extrai do julgamento do Recurso Especial nº 964.836 – BA (2009). No caso, a guarda dos filhos, inicialmente deferida ao pai em primeira instância, foi revertida em favor da mãe pelo tribunal de segunda instância que, por sua vez, foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. O que se percebe na análise do caso é que a decisão não se pautou por uma análise estática dos fatos, mas por uma avaliação contínua do que seria o melhor para as crianças ao longo do tempo. O próprio STJ, ao julgar o caso, não se limitou a aplicar uma regra jurídica a um fato pretérito, mas realizou um verdadeiro juízo prognóstico sobre qual arranjo familiar seria mais benéfico para o futuro dos menores. A decisão, portanto, não foi um ato isolado, mas um marco em um processo contínuo de reavaliação e reestruturação da dinâmica familiar, no qual a solução se moldou às novas circunstâncias que se apresentaram ao longo do processo, em uma clara demonstração de que, em matéria de família, a tutela jurisdicional é mais um processo de gestão e adaptação.

A complexidade do problema estrutural é acentuada por seu caráter multifatorial, como bem aponta Edilson Vitorelli (2025, p. 656). Essa multiplicidade de causas é igualmente observada nos litígios familiares complexos. A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), em seu artigo 5º, §2º, reconhece implicitamente essa natureza ao determinar que “o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”¹⁰.

Essa exigência de uma análise profunda e abrangente decorre da constatação de que a recusa da criança em conviver com um de seus genitores raramente tem uma causa única. Conforme a literatura especializada sobre o tema, a rejeição da criança a um dos pais é frequentemente multifatorial, e os casos “puros” de interferência externa no vínculo, nos quais a recusa se deve exclusivamente à campanha de desqualificação promovida por um genitor, são extremamente difíceis de encontrar (Fidler; Bala, 2010). Por essa razão, litígios dessa natureza precisam ser profundamente investigados caso se queira, de fato, reestruturar a dinâmica familiar com uma resposta estatal efetiva. Do contrário, considerando a natureza da coisa julgada nessas ações, que permite a revisão sempre que há alteração do quadro fático, o Judiciário será abarrotado de inúmeras ações revisionais do mesmo núcleo familiar, em um ciclo interminável de conflitos que a intervenção pontual e superficial não foi capaz de solucionar.

18

A flexibilidade intrínseca do procedimento é, talvez, a característica que mais aproxima o processo estruturante da realidade dos litígios familiares complexos. Nesses casos, a rigidez do princípio da congruência entre o pedido e a sentença cede espaço à necessidade de uma tutela jurisdicional dinâmica e adaptável. As relações familiares não são cristalizadas no tempo; elas se transformam continuamente, e a regulamentação da guarda e da convivência deve acompanhar essa fluidez, se pautando sempre pelo princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Durante todo o transcurso do processo, o arranjo de convivência pode e deve ser modificado a qualquer tempo para se adequar à nova realidade que se apresenta.

¹⁰ Conforme as Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogos(os) em Varas de Família, do Conselho Federal de Psicologia (2019, p. 29), o laudo pericial não deve se ater a uma perspectiva meramente retrospectiva e descritiva da dinâmica familiar. A conclusão do laudo deve ser orientada para a demanda judicial, respondendo às questões que subsidiarão a tomada de decisão. Nesse sentido, a avaliação é eminentemente prospectiva, pois visa a orientar a decisão judicial que se voltará para o futuro daquela família, e não apenas descrever fatos passados.

Exemplo claro dessa prática é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao julgar uma ação de modificação de guarda, expressamente consignou que “O juiz pode, à luz da prova produzida, determinar a alteração da guarda para a modalidade que melhor se adéque ao interesse da criança, ainda que decida de forma diversa do pedido” (Distrito Federal, 2023). Essa postura demonstra que o processo de família não se rege por uma lógica puramente adversarial, na qual o juiz é um mero espectador da vontade das partes, mas por uma lógica protetiva, na qual o magistrado tem o dever de construir a solução mais justa e adequada para o sujeito vulnerável, ainda que para isso precise se afastar dos estritos limites da postulação inicial¹¹.

A própria Lei nº 12.318/2010, ao tratar da alienação parental, oferece ao juiz um rol meramente exemplificativo de medidas que podem ser adotadas para a correção da rota estrutural daquela família (artigo 6º). Isso confere ao magistrado uma ampla margem de atuação para, inclusive, determinar meios atípicos de intervenção, muitas vezes sugeridos pela equipe técnica multidisciplinar que acompanha a evolução do caso. Da mesma forma, é frequentemente inviável para a parte, ao propor a ação em casos mais complexos, apresentar um modelo de guarda e convivência certo e definido. A desestrutura daquele núcleo familiar é de tal ordem que a solução dependerá de como a criança, em sua resiliência, se adaptará às novas realidades que serão progressivamente construídas.

19

Essa flexibilidade procedimental fica ainda mais evidente quando a lei permite que o próprio juiz, de ofício, instaure o incidente de alienação parental. A prerrogativa coloca o magistrado como protagonista das diligências necessárias para a reestruturação familiar, rompendo com a lógica do juiz inerte do processo civil tradicional e assumindo um papel ativo na gestão do conflito.

A flexibilidade intrínseca do procedimento se estende à possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, à alteração do objeto litigioso e à utilização de mecanismos de cooperação. Nas ações de família, é comum que a solução do conflito demande a participação da família extensa ou de terceiros que não integram os polos da ação. A determinação de visitas assistidas, por exemplo, exige que uma terceira pessoa de confiança da criança acompanhe os

¹¹O destaque pela plasticidade do processo judicial em litígios complexos familiaristas: “(...) O processo judicial que trata dessas matérias precisa ter a suficiente plasticidade para a reiterada absorção de fatos que imponham ajustes à uma realidade amplamente mutável.7- Em ações dessa natureza, mais do que uma simples retrospectiva a respeito dos fatos passados, a instrução deve dedicar uma especial atenção aos fatos presentes e, sobretudo, à capacidade que porventura eles possam de corroborar, ou até mesmo de infirmar, o cenário inicialmente delineado (...)”. (Brasil, 2023).

momentos de convivência, e essa pessoa, embora não seja parte formal no processo, deve anuir e se submeter às determinações judiciais¹².

O objeto litigioso também pode sofrer profundas alterações no curso do processo. Uma alegação inicial de alienação parental pode se revelar infundada, se descobrindo que a recusa da criança em conviver com um dos genitores tem justa causa; nesse cenário, forçar o convívio contra a vontade da criança representaria uma forma de violência institucional, e o objeto da demanda se transmuta da regulação da convivência para a proteção da criança.

Os mecanismos de cooperação são essenciais, especialmente nos casos em que há violência familiar. A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) criou mecanismos de proteção que demandam uma atuação coordenada entre o juízo de família e o juízo criminal, bem como com toda a rede de proteção, para garantir a integridade da criança e do adolescente. Essa cooperação visa a evitar que a coleta de provas e subsídios, como a oitiva da criança, represente uma nova forma de violência institucional pela repetição de atos. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, que instituiu o depoimento especial, é uma ferramenta de cooperação fundamental. Ela determina que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja realizada, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial. O depoimento é gravado e tramita em segredo de justiça, e seu registro pode ser compartilhado entre os diferentes juízos e órgãos da rede de proteção, evitando que a criança seja submetida à revitimização de ter que narrar repetidamente os fatos traumáticos.

20

Não se olvide ainda a possibilidade de intervenção de terceiros que atuam como auxiliares do juízo na gestão e implementação da reestruturação. Nos processos de recuperação judicial, por exemplo, essa função é exercida pelo administrador judicial, um terceiro imparcial que fiscaliza o cumprimento do plano e medeia as relações entre a empresa e seus credores¹³. Nas ações de família de alta complexidade, surge uma figura análoga de extrema relevância: o coordenador parental. Embora ainda incipiente no Brasil, o coordenador parental é um profissional, geralmente da área da psicologia ou do serviço social, nomeado pelo juiz para atuar como um facilitador na implementação das decisões judiciais em cascata. Sua função é guiar o cumprimento do plano de

¹² Nesse sentido: “(...) 2. O eg. Tribunal de origem, fundamentando-se nas provas produzidas, tendo sempre como foco principal assegurar a melhor situação para as menores, decidiu pela possibilidade de visitas do genitor às menores, porém supervisionada por tia paterna. (...)”. (Brasil, 2013)

¹³ A figura de um terceiro, que atua como gestor da implementação das decisões na fase de “execução” do julgado, é amplamente discutida pelos doutrinadores que servem de base para este trabalho. Edilson Vitorelli, por exemplo, analisa a figura do “administrador (interventor) judicial” ou do “perito”, que podem ser designados para elaborar, implementar ou acompanhar o plano de reestruturação. Da mesma forma, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Raphael Alexandria de Oliveira, ao tratarem da fase de implementação da decisão estrutural, abordam a necessidade de mecanismos de execução e monitoramento que, não raro, demandam a atuação de sujeitos para além das partes e do próprio juiz.

convivência, intermediando o diálogo entre os genitores e solucionando os conflitos pontuais do dia a dia que, de outra forma, abarrotariam o judiciário com petições e incidentes. O coordenador atua como um administrador do conflito, garantindo que as diretrizes estabelecidas pelo juízo sejam cumpridas e adaptadas às necessidades cotidianas da família, sem a necessidade de uma intervenção judicial a todo momento.

Essa prática encontra um paralelo institucional robusto em outros países. No Reino Unido, o *Children and Family Court Advisory and Support Service (Cafcass)* desempenha um papel semelhante. Trata-se de um órgão público independente que assessora os tribunais de família, fornecendo relatórios e recomendações, mas também atuando na gestão e acompanhamento dos casos, garantindo que as decisões judiciais sejam implementadas de forma a promover o bem-estar da criança. O *Cafcass* (2026) funciona como um braço administrativo e técnico do judiciário, um terceiro que, embora não seja o juiz, é fundamental para o implemento das decisões. A figura do coordenador parental, assim como a do *Cafcass*, exemplifica a adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, uma das características essenciais do processo estruturante, demonstrando, mais uma vez, sua plena aplicabilidade aos litígios familiares complexos.

Por fim, a característica da consensualidade permeia todo o processo estruturante, que não busca a imposição de uma solução, mas a construção de uma transformação duradoura, a qual depende fundamentalmente do engajamento dos envolvidos. O processo estruturante, portanto, valoriza e fomenta o diálogo e a negociação, não apenas como um meio para alcançar a paz, mas como um método para construir a própria solução do litígio. Essa busca pelo consenso se manifesta, inclusive, na possibilidade de as partes celebrarem negócios processuais, adaptando o procedimento às especificidades da causa, conforme o art. 190 do Código de Processo Civil, para que o rito se torne mais adequado à resolução daquele conflito específico.

Essa dimensão consensual é, talvez, o ponto de maior convergência entre a teoria do processo estruturante e a prática das ações de família. Nenhum outro ramo do direito processual civil valoriza tanto a autocomposição como o Direito de Família. A própria existência de audiências de conciliação e mediação como etapa obrigatória já denota essa vocação (artigos 694 e 695 do CPC). Mais do que isso, a experiência forense demonstra que, em litígios familiares complexos, as decisões impostas pelo juiz, sem o mínimo de consenso entre as partes, tendem a se tornar ineficazes. Um regime de convivência, por mais bem elaborado que seja, não se sustentará se os genitores não estiverem minimamente dispostos a cumpri-lo.

Nesses casos, o juiz atua menos como um adjudicador e mais como um catalisador do diálogo, um facilitador que auxilia as partes a construírem, elas mesmas, a solução para o seu próprio conflito. A celebração de acordos parciais¹⁴ e a realização de negócios processuais para modular o procedimento são práticas corriqueiras e essenciais para que, ao final, se alcance uma reestruturação familiar que seja, mais do que juridicamente válida, factível e duradoura.

É crucial, contudo, distinguir essa busca pelo consenso da mera busca pela “paz” processual, criticada por Owen Fiss. A consensualidade, no âmbito do processo (re)estruturante de família, não tem por objetivo encerrar o litígio a qualquer custo para apaziguar os ânimos dos genitores. O foco do consenso aqui é outro: a construção da melhor solução para a criança ou o adolescente, ou seja, a busca pela justiça no caso concreto. Fiss, em sua crítica aos acordos, alerta para o risco de que a “paz” seja alcançada em detrimento da justiça, especialmente quando há uma desproporção de poder entre as partes. Essa preocupação é particularmente relevante nos litígios familiares, onde a desigualdade material e emocional é a regra, não a exceção.

Em casos que envolvem violência doméstica, por exemplo, não se pode esperar que a mulher, vítima da violência, seja plenamente colaborativa na construção de um plano de convivência para o filho com o seu algoz. Impor um acordo nesse cenário, em nome da paz, seria ignorar a desproporção de poder e perpetuar a violência, configurando uma clara hipótese de vitimização secundária, prática vedada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A busca pelo consenso, portanto, deve ser lida como a busca pela justiça, de forma que, ao final de todas as intervenções realizadas pelo juízo na fase de execução de sua decisão, possam as partes seguir com a entrega de uma solução construída a partir de um amplo diálogo, com respeito às individualidades e ao histórico de cada uma delas o que, por si só, já torna a questão extremamente complexa.

A partir de tudo o que foi exposto, entendemos que os litígios complexos das ações familiares, reflexo da própria concepção multifacetada da família contemporânea, não só atendem a todas as características essenciais do processo estruturante, tal como colocado por Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, mas também se amoldam perfeitamente às características por eles consideradas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

¹⁴Nesse sentido: “(...) A fixação de regime transitório de 2 (dois) meses, para que ocorra a reinserção progressiva das crianças ao núcleo familiar paterno, está pautado em estudo realizado por perito do Juízo e está razoável, considerados os elementos trazidos aos autos. 4. Nos casos que envolvem regulamentação do direito de visitas, prevalece o interesse dos menores. Deve-se optar pela conduta mais apropriada à promoção do desenvolvimento das crianças. (...)”. (Distrito Federal, 2023b); e ainda: “(...) Genitores que residem em Estados distintos - Pai que realiza poucas visitas - Regime que deve ser gradual para adaptação da menor - Visitação que deve ocorrer sem pernoite até os 10 anos, além de serem inicialmente realizadas somente na cidade em que reside a menor - Supervisão - Desnecessidade (...)”. (São Paulo, 2020).

Essa conclusão se alinha ao conceito mais moderno de processo civil, que o enxerga como um instrumento que deve se adaptar ao direito material subjacente que visa resguardar. A lógica contemporânea das relações familiares, como visto, vai muito além das posições processuais de autor e réu, para alcançar uma miríade de outros personagens que fazem parte do núcleo familiar e da família extensa do indivíduo. Como adverte a doutrina, é o direito material que serve como ponto de partida para a formulação das normas processuais, e não o contrário (Jeveaux, 2006, p. 2). O processo, portanto, deve ser pensado a partir das necessidades do direito de família, e não o direito de família a partir das amarras de um processo concebido para outras realidades.

Diante do exposto, se torna claro que a adjudicação do direito em uma ação de família complexa, como as que versam sobre alegações de obstrução de vínculos imbricadas com violência doméstica, tem como objetivo primordial a reestruturação daquela célula social. O que se define como estrutural é a metodologia empregada e o resultado almejado: a reorganização da estrutura. Nesse sentido, a atuação do juiz visa a reorganizar os papéis de cada protagonista na vida da criança, para que ocupem seu devido lugar, inclusive daqueles que não integram formalmente os polos da ação. É o caso, por exemplo, de padrastos e madrastas que, por vezes, se movimentam no sentido de substituir a linhagem original da criança, em uma tentativa de rompê-la com seus genitores, o que acarretaria inúmeros problemas na sua vida adulta.

A qualificação desses litígios como (re)estruturantes, para além de resolver a controvérsia doutrinária em favor de uma visão mais pragmática e finalística do processo, traz consequências práticas de extrema relevância. A principal delas é a possibilidade de retirar essas complexas ações familiares das metas de julgamento quantitativas, frequentemente impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e que podem acarretar na extinção aóodada do processo. Tal finalização prematura, longe de resolver o conflito, apenas mascara o problema, e tem como consequência inevitável o reajuízamento de sucessivas demandas revisionais, inflando ainda mais o Judiciário, uma vez que o problema estrutural daquele núcleo familiar não foi efetivamente solucionado. Inserir o processo em mecanismos de acompanhamento contínuo e estabelecer calendários para a prática de atos processuais, são medidas que evitam o atraso na tomada de decisão judicial, levando ao esfacelamento definitivo dos vínculos afetivos. Assegurar que essas ações, por serem (re)estruturantes, tenham uma tramitação diferenciada é, em última análise, adequar o processo civil ao direito material em litígio, com decisões escalonadas, calendários preestabelecidos e as adequações necessárias ao inegável dinamismo das relações familiares.

9. A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E SUA APLICAÇÃO AOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

A reestruturação das dinâmicas familiares nos litígios de alta complexidade encontra amparo e, de fato, exige uma reinterpretação do próprio processo civil, que se afaste da rigidez formalista para abraçar um modelo mais flexível, dialógico e adaptado às necessidades do direito material. A doutrina processual contemporânea tem avançado significativamente nessa direção, oferecendo um arcabouço teórico robusto para a atuação do juiz como um gestor ativo do conflito.

Nesse sentido, a efetividade da jurisdição, como aponta Elisabete Vido Cahali (2013), depende de um gerenciamento ativo do caso pelo juiz (*case management*), que dialoga perfeitamente com a postura exigida nos litígios de família. A própria Lei nº 12.318/2010, ao prever a possibilidade de o juiz instaurar, de ofício, o incidente de alienação parental, já o coloca nessa posição de protagonista, que deve direcionar o processo para os fins de reestruturação declarados na primeira fase do procedimento.

Essa necessidade de adaptação do rito é corroborada pela tese de Fernando da Fonseca Gajardoni (2015), que defende a flexibilização de um sistema processual rígido para que a instrumentalidade do processo se adeque formalmente ao caso concreto. Abandona-se a ideia de um procedimento único e inflexível em favor de um modelo que permite a adaptação das formas processuais às particularidades do direito material em discussão.

24

Esse movimento em direção a um processo mais colaborativo é também o cerne do processo dialógico proposto por Lênio Luiz Streck e Georges Abboud (2015), influenciados por Müller, no qual o processo é visto como um espaço de diálogo e cooperação entre as partes e o juiz, e não como uma arena de combate.

No mesmo sentido, a concepção da prova como um direito autônomo, desenvolvida por Flávio Yarshell (2014), ganha especial relevo. Ela se alinha perfeitamente à possibilidade de o incidente de alienação parental ser proposto de forma autônoma, justamente para que se possa apurar, como questão central, se a recusa da criança ao convívio com um dos genitores é justa ou induzida, antes que se tomem medidas mais drásticas e, por vezes, irreversíveis, como a inversão da guarda. O processo, nesse caso, serve como um instrumento de diagnóstico e construção da solução, e não apenas como um meio para a declaração de um direito preexistente.

Essa flexibilização se manifesta de forma ainda mais contundente na prática, como bem aponta Lia Cintra (2013), ao analisar a atuação do juiz nas ações de família. É comum que, no curso do processo, o magistrado verifique que nenhuma das partes que figuram nos polos ativo e passivo

da demanda possui condições de dirigir a vida da criança. Nesses casos, lastreado no princípio geral de proteção integral da criança e do adolescente o juiz, em uma atuação que transcende a rigidez do rito processual civil, convoca um terceiro, geralmente um membro da família extensa, para assumir essa função. Essa intervenção, que seria impensável em um processo civil tradicional e estritamente formalista, é não apenas admitida mas necessária no âmbito do Direito de Família, demonstrando, mais uma vez, que o processo se amolda às necessidades do direito material, que é a proteção de um sujeito em condição de peculiar de desenvolvimento.

O que se verifica é que a própria evolução do processo civil, consubstanciado na transição de um modelo formalista para um sistema publicista, cooperativo e focado na efetividade, forneceu o arcabouço normativo necessário para a condução de litígios complexos como os de família. A constitucionalização do processo civil, ao infundir as normas procedimentais com valores como a dignidade da pessoa humana, transformou o processo em um instrumento para a realização de direitos fundamentais, o que é a essência da tutela nas ações de família.

Nesse novo cenário, a ascensão de um processo cooperativo e gerenciado supera a visão do juiz como um espectador passivo. Dispositivos como o art. 139, IV, do CPC/2015, que confere ao magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, e o art. 190, que permite a celebração de negócios processuais, são a expressão máxima desse novo paradigma, em que o juiz assume a gestão ativa do conflito para, em diálogo com as partes, construir a solução mais adequada.

Ademais, a resposta sistêmica à litigiosidade (re)estrutural e complexa, se reflete em mecanismos como os arts. 67 a 69 que, ao disciplinarem a cooperação judiciária, permitem uma gestão mais racional e coordenada de conflitos que se espalham por diversos juízos ou demandam a articulação de diferentes esferas de competência.

A possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356) e o dever de considerar o fato superveniente (art. 493) rompem com a rigidez do procedimento tradicional, permitindo que a decisão judicial seja construída em etapas (“em cascata”) e se adapte à dinâmica da vida real que é, por natureza, mutável e não cristalizada. Por fim, a crescente influência de perspectivas comparadas e interdisciplinares se materializa em um processo que valoriza a obtenção do resultado prático, como reforça o art. 536. Em conjunto, esses dispositivos não são meras exceções a uma regra, mas a própria manifestação de um novo processo civil, flexível e robusto o suficiente para (re)estruturar as complexas e dinâmicas relações do Direito de Família contemporâneo.

10. RETOMANDO A ORIGEM: A METODOLOGIA ESTRUTURANTE EM OWEN FISS

Uma análise das correntes doutrinárias brasileiras revela que o debate sobre o processo estrutural no Brasil partiu de uma releitura da ideia original de Owen Fiss, na qual cada corrente, ao seu modo, buscou adaptar a teoria ao contexto brasileiro. O ponto nevrálgico dessa adaptação, e a principal fonte de divergência, foi a definição do escopo de sua aplicação. Como detalhado nas seções anteriores, foi essa definição de escopo — se puramente coletivo (Vitorelli), multitudinário (Arenhart) ou potencialmente individual (Didier Jr.) — que serviu como base para que cada corrente desenvolvesse sua própria doutrina, com uma consequente variedade de conceitos, métodos e requisitos essenciais distintos.

Para os fins deste trabalho, propomos um retorno ao pensamento original de Fiss, não para debater seu *escopo*, mas para resgatar sua *metodologia*. A tese aqui defendida é que, embora o objeto de Fiss fosse inegavelmente coletivo, o *método* processual por ele descrito em *The Civil Rights Injunction* oferece as ferramentas exatas necessárias para a gestão de litígios familiares complexos.

A origem do conceito em Fiss é clara: o “provimento mandamental estrutural” (a *structural injunction*) surgiu da necessidade de efetivar a reorganização de uma instituição social em funcionamento, como no caso paradigmático *Brown v. Board of Education*, que visava transformar o sistema escolar segregado. O foco da violação era sistêmico, e Fiss foi explícito ao afirmar que o beneficiário do provimento “não é um indivíduo (...) ao contrário, é um grupo social” (Fiss, 1978, p. 8).

Se o objeto de Fiss era a instituição pública, a *metodologia* para corrigi-la era a inovação processual. O autor descreve um processo que “implica uma relação de longa duração entre o juiz e a instituição social”, exigindo “uma série de intervenções” e “um processo de interação continuada”. Nesses casos, o juiz não apenas sentencia, mas ativamente gerencia a reconstrução daquela realidade social.

É precisamente essa metodologia — a gestão judicial continuada e prospectiva — que se mostra perfeitamente análoga às necessidades das ações de família de alta complexidade. Se a “instituição social” em crise no trabalho de Fiss era a escola ou a prisão, na era do “amor líquido”, a instituição social disfuncional a ser reestruturada é o próprio núcleo familiar estendido por diversos personagens.

Assim como a doutrina brasileira adaptou as ideias de Fiss para construir um “processo estrutural brasileiro” voltado à efetivação de políticas públicas, este artigo sustenta que a

metodologia estruturante pode ser legitimamente convertida para a dinâmica familiar. Em casos de revinculação parental, o juiz não atua para resolver uma disputa bipolar (punir ou compensar), mas para gerenciar a “reconstrução da instituição social” familiar, através de “decisões de ajustes” contínuas, até que o rumo familiar seja corrigido e o melhor interesse da criança seja efetivado.

II. CONCLUSÃO

O percurso argumentativo deste artigo partiu da constatação de uma crescente inadequação entre as ferramentas do processo civil tradicional e a complexa realidade dos litígios familiares contemporâneos. A família, enquanto “célula *mater* da sociedade”, transmutou-se. A estrutura nuclear, una e hierarquizada cedeu lugar a uma teia multifacetada e fluida de relações, marcada pela fragilidade dos vínculos e pela constante recomposição de seus membros. Essa nova configuração social, eminentemente policêntrica, produz conflitos que não mais se amoldam à lógica bipolar de uma simples disputa entre autor e réu. A busca pela tutela jurisdicional em casos de ruptura abusiva de vínculos, frequentemente associados a alegações de violência, não representa a busca pela reparação de um dano pretérito, mas um pedido de intervenção estatal para a reorganização de um sistema familiar em colapso.

Demonstrou-se que a metodologia do processo estruturante, concebida para a solução de problemas sistêmicos e para a readequação de instituições, oferece o arcabouço teórico e prático mais adequado para lidar com essa nova realidade. Ao confrontar as características do processo estruturante, seja na visão que o define como essencialmente coletivo, seja na que admite sua aplicação a litígios individuais, com a praxe das ações de família, a conclusão é inelutável: os litígios familiares complexos não apenas se amoldam, mas exigem uma abordagem (re)estruturante.

Verificou-se que esses litígios se pautam pela discussão de um “problema estrutural”, qual seja, a disfuncionalidade daquela dinâmica familiar. A própria Lei de Alienação Parental, ao prever um procedimento bifásico que se inicia com o reconhecimento de um “estado de coisas ilícito” para, em seguida, determinar um programa de reestruturação por meio de decisões escalonadas, já incorpora a lógica estruturante. A flexibilidade procedimental, a superação da rigidez da congruência e da coisa julgada, a intervenção de terceiros como a família extensa e os coordenadores parentais, e a necessária cooperação entre os diversos atores do sistema de justiça são, todas, manifestações de um processo que se adapta ao seu objeto, em linha com o que há de mais moderno na doutrina processual civil.

Portanto, a tese central deste trabalho se confirma: o desempenho dos processos estruturantes, de surgimento eminentemente pragmático, já se faz presente nos litígios complexos das ações de família. A aplicação formal e consciente dessa metodologia não representa uma inovação disruptiva, mas o reconhecimento e a sistematização de uma prática que já se impôs pela força da realidade. Ao fazê-lo, o Direito de Família se instrumentaliza de forma mais adequada para cumprir sua função primordial: não a de meramente pacificar conflitos, mas a de fazer justiça, reestruturando os vínculos para garantir a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, verdadeiros sujeitos de direitos no seio da complexa família do século XXI.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. DOI: 10.29327/5198985.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: Revista de Processo Comparado. São Paulo: RT, jul/dez, 2015, nº 2, versão eletrônica.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.836/BA. Recorrente: M. L. C. A. Recorrido: A. P. D. O. S. S. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 02 de abril de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.781-RJ (2009/0210731-4). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 18 de abril de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.756.100-DF (2018/0119335-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 2 de outubro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.101.228-SP (2023/0135484-7). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 7 de novembro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 nov. 2023.

CAFCASS. About Us. England, 2026. Disponível em: https://www.cafcass.gov.uk/about-us?utm_source=hootsuite. Acesso em: 08 fev. 2026.

CAHALI, Elisabete Vido. O juiz como gestor do processo – case management: poder, dever e responsabilidade. In: DIDIER JR., Fredie. (coord.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. *Revista de Processo*, v. 338, p. 277-298, abr. 2023.

CINTRA, Lia. Juiz, partes e a flexibilização do procedimento: análise do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) em Varas de Família*. Edição Revisada. Brasília, DF: CFP, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Raphael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1733450, 07146525120208070020. Relator: Desembargador Renato Scussel. Brasília, 19 de julho de 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 ago. 2023b.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Cível nº 0725779-37.2020.8.07.0003*. Relator: Des. Renato Scussel. Brasília, 10 de maio de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 maio 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FIDLER, Barbara Jo; BALA, Nicholas. Children Resisting Postseparation Contact with a Parent: Concepts, Controversies, and Conundrums. *Family Court Review*, v. 48, n. 1, p. 10-47, jan. 2010.

FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen M. Foreword: The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

FISS, Owen M.; RENDLEMAN, Doug. *Injunctions*. 2. ed. Mineola, New York: The Foundation Press, Inc., 1984.

FISS, Owen. Against Settlement. 93 *Yale L. J.*, p. 1073-1090, 1984.

FISS, Owen. The History of an Idea. *Fordham Law Review*, v. 78, n. 3, p. 1273-1286, 2009.

FISS, Owen. A Origem do Processo Estrutural: The Civil Rights Injunction. Introdução, tradução e comentários de Edilson Vitorelli. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FERRARO, Marcella Pereira. Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. As Relações entre o Direito Material e o Direito Processual. In: MAZZEI, Rodrigo (coord.). Questões Processuais do Novo Código Civil. Barueri: Manole, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1010730-70.2016.8.26.0009. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 4 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 4 maio 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o novo CPC: um olhar a partir da teoria do direito. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TIROLI, Luis Gustavo; GASPARETTO, Rosane de. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. Revista Jurídica Consinter, ano 6, n. 10, p. 433-450, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21.

30

TOALDO, Adriane Medianeira; LUZ, Silvia Lopes da (orgs.). Direito de família em cena: modernas perspectivas jurídicas. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. DOI: 10.22350/9786559172658. Disponível em: <https://www.editorafi.org/265familia>. Acesso em: 28 set. 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Direito Hoje, 18 out. 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1120. Acesso em: 28 set. 2025.

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 6ª edição. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15190/1/61600080.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de direito processual civil. v. 2. São Paulo: Marcial Pons, 2014.